

DECISÃO Nº 2412785, DE 01 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25351.507393/2020-81

AI5 nº 1777564207 - PA-Viracopos-SP

Autuada: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

A empresa INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A foi autuada em 05/06/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 20 da Resolução RDC nº. 02/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Iniciou o abastecimento de alimentos para o voo AD2223, Aeronave Airbus 320 prefixo PR-YSD, posição (C11) do Aeroporto Internacional de Campinas antes da retirada de resíduos alimentares e limpeza dos compartimentos da galley, procedimento que está em desacordo com a norma sanitária. O abastecimento estava sendo executado concomitantemente à limpeza do sanitário.

[...]

Notificada da autuação em 02/10/2020 (fls. 07), a Autuada apresentou sua defesa em 19/10/2020 (fls. 08/140), alegando, em suma, que todos os funcionários já haviam sido instruídos por meio de treinamento, e que os funcionários envolvidos na ocorrência participaram deste treinamento. Diz que diante do ocorrido, os funcionários foram advertidos e informados que passariam por novo treinamento, pelo que solicita prorrogação de prazo de 15 dias para apresentar o retorno da reciclagem.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 05/02/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa simplesmente apresentou os procedimentos para remediar a situação encontrada durante inspeção, não havendo qualquer contestação assertiva sobre os fatos narrados. Ressalta que a empresa já havia sido notificada de maneira verbal, diretamente aos colaboradores, durante a tentativa de abastecimento concomitante ao PLD, e de maneira documental, por meio das Notificações n. 25/2020, 40/2020 e 58/2020, sendo esta última

apresentada na defesa da empresa. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 144/v144).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o formulário de inspeção de 01/06/2020 de fls. 04/v04 e a própria defesa da autuada de fls. 08/140, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Resolução RDC nº 02, de 2003, em seu art. 20, o abastecimento de alimentos a serem servidos a bordo, somente poderá ocorrer após a total retirada de resíduos alimentares, demais resíduos, e atendidas, previamente, as exigências de limpeza dos compartimentos da galley, conforme PLD, Anexo III, Quadro II, desta Resolução.

Acerca da advertência e da reciclagem dos funcionários, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Insta consignar que a responsabilidade do empregador pelos atos dos seus prepostos é objetiva, consoante se infere do contido no art. 932, inciso III, do Código Civil, ou seja, independe de dolo específico do empregador, satisfazendo-se com a culpa (*in vigilando*, quando decorre da falta de atenção com o procedimento de outrem, ou *in eligendo*, decorrente da má escolha do preposto).

Destaco que a manifestação dos servidores autuantes aponta o reiterado descumprimento da legislação sanitária pela autuada, o que justifica a aplicação de agravante.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se

considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 151) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 144), devendo ser aplicada ainda a agravante prevista no art. 8º, V, da Lei nº 6437, de 1977, tendo em vista o conhecimento do ato lesivo e ter o infrator deixado de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo, considerando que já havia sido notificado anteriormente pelo mesmo motivo da autuação (Notificação nº 25/2020 - fls. 145).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 151 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.368123/2016-84) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (07/02/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 01/06/2020, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção da agravante prevista no art. 8º, V, da Lei nº 6437, de 1977, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o risco sanitário da infração cometida, e a agravante mencionada anteriormente, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), todavia, dobrada para R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/06/2023, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2412785** e o código CRC **85DBF04C**.